CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO
16 MAIO 2018

- ☐ *Projeto de Lei*
- ☐ *Projeto Decreto Legislativo*
- ☐ *Projeto de Resolução*
- ☐ *Requerimento*
- ☒ *Indicação*
- ☐ *Moção*
- ☐ *Emenda*

Nº 318 / 2018

Autor: **VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO**

Indica à Exma. Sra. Rosana Martinelli – Prefeita Municipal, a necessidade de promover alterações na Lei Complementar nº 078/2012, de 21 de dezembro de 2012, e suas alterações posteriores, conforme anteprojeto apenso.

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, requeiro que após deliberação do Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria à Exma. Sra. Rosana Martinelli – Prefeita Municipal, a necessidade de promover alterações na Lei Complementar nº 078/2012, de 21 de dezembro de 2012, e suas alterações posteriores, conforme anteprojeto apenso.

A proposta visa corrigir o § 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 078/2012, que versa sobre a destinação dos valores arrecadados com a taxa do lixo em Sinop. Tal adequação se dará com a supressão do termo "limpeza pública" do referido dispositivo, baseando-se na Constituição Federal e no entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme consta na justificativa do anteprojeto anexado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 16.05.2018

ÍCARO FRANCIO SEVERO
Vereador – PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

		☐ *Projeto de Lei* ☐ *Projeto Decreto Legislativo* ☐ *Projeto de Resolução* ☐ *Requerimento* ☒ *Indicação* ☐ *Moção* ☐ *Emenda*	*Nº*_____/_____

Autor: **VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO**

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

SÚMULA: Promove alterações na Lei Complementar nº 078/2012, de 21 de dezembro de 2012, e suas alterações posteriores, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita Municipal, aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar promove modificações na Lei Complementar nº 78/2012, de 21 de dezembro de 2012, modificada pela Lei Complementar nº 105/2014, de 12 de dezembro de 2014, que instituiu a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares.

Art. 2º. O § 2º do Art. 4º da Lei Complementar nº 078/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º [...]

§ 1º. [...]

§ 2º. Os valores arrecadados com cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares serão destinados única e exclusivamente para os serviços de coleta de Resíduos Sólidos e todo processo que envolva coleta e destinação do lixo."

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 16.05.2018

ÍCARO FRANCIO SEVERO
Vereador – PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

		☐ *Projeto de Lei* ☐ *Projeto Decreto Legislativo* ☐ *Projeto de Resolução* ☐ *Requerimento* ☒ *Indicação* ☐ *Moção* ☐ *Emenda*	*Nº*_____/_____

Autor: **VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO**

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei Complementar promove alterações na Lei Complementar nº 078/2012, de 21 de dezembro de 2012, e suas alterações posteriores, e dá outras providências.

Ocorre que, como se verifica, tanto a Lei Complementar nº 078/2012 quanto a Lei Complementar nº 118/2015 foram aprovadas com alguns defeitos e vícios de ordem técnica.

No parágrafo segundo do artigo quarto, prevê que os valores arrecadados com a Taxa "serão destinados única e exclusivamente para a limpeza pública e todo o processo que envolva coleta e destinação do lixo". Ao incluir limpeza pública no custo, essa norma fere o disposto na Súmula Vinculante 19, do STF, que assim dispõe: "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de **lixo ou resíduos provenientes de imóveis** não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal." E o Projeto de Lei Complementar não consegue sanar essa ilegalidade. (Grifo nosso).

Até porque, a Lei Complementar nº 098/2013, que instituiu a Política Municipal de Saneamento Básico, em artigo 3º, inciso VI, assim lista os serviços de limpeza pública:

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

		☐ *Projeto de Lei* ☐ *Projeto Decreto Legislativo* ☐ *Projeto de Resolução* ☐ *Requerimento* ☒ *Indicação* ☐ *Moção* ☐ *Emenda*	*Nº*_____/_____

Autor: **VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO**

VI - serviços públicos de limpeza pública: a) os serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; b) outros serviços constituídos por atividades pertinentes à limpeza pública urbana, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, dentre eles: 1. o asseio de escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; 2. a raspagem e a remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; 3. a desobstrução e limpeza de bueiros, bocas-de-lobo e correlatos; 4. a limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

E o inciso VII do mesmo artigo 3º diz:

VII - resíduos sólidos urbanos, os originários: a) de atividades domésticas; b) dos serviços públicos de limpeza pública; c) de atividades comerciais, industriais ou de serviços que, por sua qualidade e quantidade, sejam equiparados a resíduos sólidos urbanos por norma administrativa de regulação;

O próprio Parecer Jurídico da Câmara Municipal de Sinop, nº 063/2018, lembra do caráter *uti singuli* da taxa de lixo: divisível (suscetível de utilização individual pelo contribuinte) e específico (destacável em unidades autônomas). E o serviço de limpeza pública abarca a todos os munícipes, devendo ser coberta por receita advinda de tributo sem caráter *uti singuli*, tais como IPTU, ISSQN, fundos de participação de impostos estaduais e federais etc.

Portanto, a Lei Complementar nº 078/2012 faz necessário corrigir a destinação dos valores arrecadados com as cobranças das Taxas de Coleta de Resíduos Sólidos, evitando que a limpeza pública sejam custeadas pela taxa de lixo, pois esta é prestada individualmente e, segundo a Súmula 19 do Supremo Tribunal Federal, **somente pode ser cobrada se oriunda de imóveis.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

		☐ *Projeto de Lei* ☐ *Projeto Decreto Legislativo* ☐ *Projeto de Resolução* ☐ *Requerimento* ☒ *Indicação* ☐ *Moção* ☐ *Emenda*	*Nº*_____/_____

Autor: **VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO**

Nesse sentido, conclui-se que qualquer outro serviço que não seja para coleta de lixo proveniente de imóvel não pode ser cobrado com o tributo comumente chamado de taxa de lixo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 16.05.2018

ÍCARO FRANCIO SEVERO
Vereador – PSDB